



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

Recurso Eleitoral nº 0600716-70.2020.6.21.0070

Procedência: Getúlio Vargas

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE / Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social

RECORRENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE GETÚLIO VARGAS (RS)

RECORRIDOS: AGV - ALIANÇA POR GETÚLIO VARGAS - 17-PSL / 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 55-PSD / 11-PP / 25-DEM

LEANDRO SLAVIERO

ALDINO BELEDELI

DELIANE ASSUNÇÃO PONZI

ALESSANDRA FÁTIMA RAIHER

ANDERSON FRANKLIN DA SILVA

SELIO DA SILVA

ELIAS LOPES DA SILVA

RECORRIDOS: INÊS TEREZINHA COLOMBO SOLIGO

INÊS APARECIDA BORBA

MARIA HELENA CASTELLI

PAULO DALL'AGNOL

JÚLIO CÉSAR BERNARDI

RONALDO VALDECIR KACZANOSKI

SIDICLER KACZANOWSKI

THIAGO BLASCZAK BORGMANN

MARCOS ROGÉRIO SOARES PEREIRA

Relator(a): Des. Eleitoral Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak

P A R E C E R

ELEIÇÕES 2020. AIJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATOS BENEFICIADOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CRIAÇÃO DE PERFIS ANÔNIMOS EM REDE SOCIAL PARA DESFERIR CRÍTICAS INJURIOSAS E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CALUNIOSAS COM OBJETIVOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO ATIVA DO PRESIDENTE DO PARTIDO E COORDENADOR DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO

Consta nos autos recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP DE GETÚLIO VARGAS (RS) e AGV – ALIANÇA POR GETÚLIO VARGAS (17-PSL / 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 55-PSD / 11-PP / 25-DEM) em face de sentença (45060476), prolatada pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral de Getúlio Vargas (RS) em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta por alegado uso indevido de meio de comunicação social, em que se decidiu o seguinte:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face dos réus Alessandra Fatima Raiher, Anderson Franklin da Silva, Selio da Silva, Elias Lopes da Silva, Ines Terezinha Colombo Soligo, Ines Aparecida Borba, Marcos Rogerio Soares Pereira, Maria Helena Castelli, Paulo Dall Agnol, Júlio Cesar Bernardi, Ronaldo Valdecir Kaczanoski e Thiago Balsczak Borgmann, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, em face da ausência da formação de litisconsórcio passivo necessário; ainda, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta contra Leandro Slaviero, Aldino Beledelli e Deliane Assunção Ponzi, uma vez que os fatos narrados não configuram utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social do art. 22, “caput” da Lei 64/90, ainda face a ausência de prova falsidade das postagens em questão.”

Nas razões recursais (45060480), DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE GETÚLIO VARGAS (RS) e AGV - ALIANÇA POR GETÚLIO VARGAS requer a reforma da sentença de proferida pelo juízo de origem, a fim de que os réus, ora recorridos, sejam condenados às penas de cassação das inscrições e diplomação, inelegibilidade, multa e demais sanções aplicáveis, nos termos dos pedidos formulado na inicial, na medida em que estaria caracterizada a utilização indevida de meios de comunicação social em favor dos candidatos para as eleições majoritária e proporcional pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Getúlio Vargas no pleito de 2020. Eis a síntese dos fundamentos apresentados:

“(a) em que pese a argumentação de que o primeiro perfil anônimo restou excluído por força de decisão judicial, outros 03 foram criados em seu lugar,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a mesma finalidade e continuaram exibindo matéria caluniosa, difamatória e injuriosa de forma massiva até e após o pleito eleitoral; (b) diversamente do r. entendimento sentencial, não é ônus do requerente provar a falsidade dos conteúdos das postagens, todos com caráter calunioso, injurioso e difamatório, mas sim de quem do agente que praticou o ilícito eleitoral e no anonimato; (c) diferente do fundamento sentencial, é irrelevante ponderar a potencialidade dos fatos para alcançar a mudança no pleito eleitoral; (d) a formação de litisconsórcio restou superada por decisão do E. TRE, por força do julgamento de agravo de instrumento que reconheceu a intenção da representante em demandar contra todos os candidatos do MDB eleitos ou não no pleito municipal de 2020, consoante pedido expresso da inicial.”

Em contrarrazões (45060484), os recorridos requerem a manutenção da sentença, com alegações no sentido de que: a criação de perfis anônimos em rede social pelo MDB, seja por seus dirigentes, seja por seus candidatos, não teria sido comprovada; o ônus da prova da falsidade do conteúdo das postagens seria do autor da AIJE; a ponderação sobre a potencialidade dos fatos para alcançar a mudança no pleito eleitoral seria irrelevante; e a questão da formação do litisconsórcio não teria sido superada pelo TRE.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral foi, então, intimada para parecer (45071326).

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a parte dos réus: ausência da formação de litisconsórcio passivo necessário

Inicialmente, cabe tratar da extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos réus ALESSANDRA FÁTIMA RAIHER, ANDERSON FRANKLIN DA SILVA, SELIO DA SILVA, ELIAS LOPES DA SILVA, INÊS TEREZINHA COLOMBO SOLIGO, INÊS APARECIDA BORBA, MARIA HELENA CASTELLI, PAULO DALL’AGNOL, JÚLIO CÉSAR BERNARDI, RONALDO VALDECIR KACZANOSKI, SIDICLER KACZANOWSKI, THIAGO BLASCZAK BORGMANN e MARCOS ROGÉRIO SOARES PEREIRA.

De acordo com a sentenciante, eventual procedência da AIJE acarretaria a anulação de todos os votos recebidos pelo MDB, afetando por igual todos os candidatos da eleição proporcional do Município de Getúlio, supostamente beneficiados pelo uso indevido de meio de comunicação social. Tal situação, em tese, se estenderia à vereadora eleita Dianete



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maria Rampazzo Dalla Costa, a qual, porém, não foi incluída no polo passivo da demanda pelos autores em momento oportuno.

Aqui se esclarece que o autor não apresentou os nomes dos candidatos que concorreram pelo MDB nas eleições de 2020 na inicial protocolada dentro do prazo para ajuizamento de AIJE, mas em embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu pedido de recebimento da nominata como emenda à inicial, pois haveria operado a decadência para direito de impugnação em relação a eles, considerada data da diplomação dos eleitos, 18/12/2020.

Diante disso, os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0600037-36.2021.6.21.0070, que foi julgado procedente pelo TRE no seguinte sentido: *“Desconstituída a decisão proferida pelo juízo eleitoral de origem, para afastar a decadência da ação em relação a todos os candidatos arrolados na petição inicial. Determinado o prosseguimento do feito, com a citação de todos os sujeitos do polo passivo.”*

Assim, tendo sido indicados, naquele momento, vereadores eleitos e suplentes pelo referido partido nas Eleições de 2020, sem a inclusão de uma das integrantes da nominata da sigla, a formação de litisconsórcio passivo necessário, na forma do [art. 114 do CPC](#), não teria ocorrido.

Por tal razão, operada a decadência em favor da litisconsorte necessária não referida na inicial, julgou-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do [art. 487, II, do CPC](#), em relação aos demais réus que se encontravam na mesma situação. Vale transcrever o trecho conclusivo da sentença a respeito da questão:

“Na AIJE, as consequências jurídicas para o candidato beneficiário e o autor da conduta ilícita são distintas – enquanto este fica sujeito, exclusivamente, à sanção de inelegibilidade, aquele está sujeito à cassação e à declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 –, é forçoso concluir que não se trata de litisconsórcio necessário, mas facultativo, entretanto, no presente caso, os autores elencam os vereadores e suplentes como beneficiários da conduta tida como ilícita, nenhum como autor da conduta, devendo todos estes serem litisconsortes obrigatórios, uma vez que a consequência jurídica é a mesma para todos, pois considerando que procedência da AIJE, no presente caso, em relação aos cargos proporcionais acarreta a anulação de todos os votos recebidos pelo MDB, uma vez que, na eleição proporcional o cômputo dos votos se dá por partido, o que faz com que a decisão seja igual para todos os candidatos que concorreram na eleição proporcional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configurando uma relação jurídica incidível, em que os beneficiários são de todos os candidatos a eleição proporcional, devendo a decisão ser igual para todos os candidatos a vereador do MDB, inclusive em relação à ré faltante, o que torna obrigatória a formação do litisconsórcio passivo.

Pelo exposto, com base nos fatos trazidos na inicial e a consequência jurídica pleiteada, é imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos a eleição proporcional do MDB, e tendo os autores omitido a vereadora eleita Dianete, e não sendo mais possível a emenda subjetiva da inicial após o transcurso do prazo para o ajuizamento da demanda, impõe-se, reconhecer a decadência do direito de ação, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução de mérito em relação aos candidatos da eleição proporcional do MDB de Getúlio Vargas.”

A sentenciante referiu-se, ainda, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral no seguinte sentido de “não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político” (TSE, [RO-EL nº 060303063](#), Acórdão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 3/8/2021). Nessa linha, entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita, o litisconsórcio seria facultativo, enquanto entre candidatos beneficiados seria o litisconsórcio passivo seria necessário, pois as consequências jurídicas, nessa última hipótese, seriam as mesmas.

Para os recorrentes, contudo, a formação de litisconsórcio teria sido superada pela decisão do TRE no Agravo de Instrumento nº 0600037-36.2021.6.21.0070, no qual se reconheceu a intenção dos autores em demandar contra todos os candidatos do MDB, eleitos ou não no pleito municipal de 2020, conforme pedido expresso constante na inicial.

Em verdade, consoante foi abordado nas contrarrazões (45060484), “o Agravo de Instrumento Interposto pelo Recorrente, não tratou do tema ‘litisconsórcio necessário’, mas tão somente, sobre a qualificação e descrição de cada um dos demandados, neste processo, tratando da questão do ‘excesso de formalismo, na peça portal’”. Veja-se a ementa (sem grifos no original) do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0600037-36.2021.6.21.0070:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DEVIDA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO DO RECURSO DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO. QUALIFICADOS OS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO. PREFERÊNCIA PELA EFETIVIDADE DO DIREITO EM DETRIMENTO DO FORMALISMO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCESSIVO. DESCONSTITUÍDA DECISÃO DE ORIGEM. AFASTADA A DECADÊNCIA DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra decisão que, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral -AIJE, em sede de embargos de declaração, reconheceu a decadência da ação em relação a candidatos de partido, arrolados no polo passivo da ação para integrarem o feito, diante da inexistência da devida qualificação das partes (art. 319, inc. II, do CPC).
2. Recurso conhecido. O entendimento pelo não cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida no curso da ação funda-se na ideia da celeridade processual, considerando que esse pronunciamento, em tese, poderia ser atacado em sede recursal, situação que, em regra, não acarretaria qualquer prejuízo para as partes. Entretanto, a decisão judicial proferida pela juíza a quo, que tem natureza de sentença, extinguiu o feito com resolução de mérito, reconhecendo a decadência em relação à parte dos demandados, sendo definitiva em relação aos mesmos, razão pela qual é cabível o agravo de instrumento interposto, diante da excepcionalidade do presente caso. A demora na instrução do feito poderia esvaziar o seu objeto (cassação do mandato), com o risco de perecimento do direito. Desse modo, nos termos do Código processual vigente, quando o juiz decidir a respeito da prescrição ou da decadência – reconhecendo ou rejeitando sua ocorrência –, haverá decisão de mérito e, portanto, caberá agravo de instrumento com fundamento no inc. II do art. 1.015 do CPC. Nesse sentido, jurisprudência do STJ.
3. Na hipótese, os candidatos arrolados no polo passivo não estão com a qualificação completa, tendo sido informados somente os CNPJs de campanha. Contudo, apesar da inobservância do disposto no art. 319, inc. II, do CPC, **restou demonstrado contra quem se pretendia demandar. Além disso, o agravante, no momento da oposição dos embargos declaratórios, supriu qualquer dúvida que pudesse existir quanto aos integrantes do polo passivo, tendo em vista que arrolou os nomes e a qualificação de cada candidato.**
4. A declaração de decadência do direito para a emenda da inicial, utilizada para rejeição dos embargos pelo juízo a quo, não possui amparo legal. Isso porque a decadência deve ser verificada no momento da propositura da ação, consoante § 4º, c/c § 1º, do art. 240 do CPC. Assim, tendo em vista que a emenda proposta não alterou o direito exposto na inicial, e tendo a AIJE sido ajuizada no mesmo dia da diplomação dos candidatos, excluída a decadência do direito para a interposição da ação.
5. Nas demandas eleitorais ajuizadas no ano da eleição, especialmente após o pedido de registro de candidatura, onde os dados de qualificação do candidato são registrados para as possíveis ações eleitorais, a exigência do art. 319, inc. II, do CPC, quanto à perfeita qualificação do candidato demandado, é bastante mitigada, sendo muitas vezes feita referência apenas “aos dados registrados perante a Justiça Eleitoral”. O próprio § 2º do art. 319 do CPC estabelece que: “A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu”. A preferência pela efetividade do direito em detrimento do formalismo excessivo deve pautar as decisões judiciais, prestigiando-se os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia processual e da razoabilidade, evitando-se decisões terminativas desnecessárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, jurisprudência do TSE.

6. Desconstituída a decisão proferida pelo juízo eleitoral de origem, para afastar a decadência da ação em relação a todos os candidatos arrolados na petição inicial. Determinado o prosseguimento do feito, com a citação de todos os sujeitos do polo passivo.

7. Provimento.

Muito embora o provimento do referido recurso tenha possibilitado a inclusão dos candidatos beneficiados, genericamente mencionados na inicial, os autores da AIJE deixaram de requerer a citação de Dianete Maria Rampazzo Dalla Costa, vereadora eleita pelo MDB em Getúlio Vargas.

Por certo, a vereadora eleita não incluída no polo passivo da demanda não está sujeita a consequências jurídicas impostas em processo no qual ela nem sequer foi citada, ressaltando que a mandatário obteve cadeira no Poder Legislativo Municipal por meio do conjunto de votos conferidos a todos os candidatos do MDB, bem como à legenda do partido, os quais seriam afetadas por eventual cassação.

Ademais, considerando o interesse público envolvido na AIJE, não é possível aos autores da representação o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP DE GETÚLIO VARGAS (RS) e a coligação AGV – ALIANÇA POR GETÚLIO VARGAS (17-PSL / 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 55-PSD / 11-PP / 25-DEM) optar, deliberadamente ou por lapso, por direcionar a demanda apenas contra parte dos candidatos do MDB de Getúlio Vargas, deixando de fora vereadora eleita, sob pena de transformar a Justiça Eleitoral em palco para vingança privada, apartada da finalidade de apuração de abuso de poder.

Portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos réus ALESSANDRA FÁTIMA RAIHER, ANDERSON FRANKLIN DA SILVA, SELIO DA SILVA, ELIAS LOPES DA SILVA, INÊS TEREZINHA COLOMBO SOLIGO, INÊS APARECIDA BORBA, MARIA HELENA CASTELLI, PAULO DALL'AGNOL, JÚLIO CÉSAR BERNARDI, RONALDO VALDECIR KACZANOSKI, SIDICLER KACZANOWSKI, THIAGO BLASCZAK BORGMANN e MARCOS ROGÉRIO SOARES PEREIRA, com fundamento nos arts. 114 e 487, II, do CPC, deve ser mantida.

II.2 – Mérito: Utilização indevida de meios de comunicação social

A fim de compreender a demanda, vale transcrever o seguinte excerto do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parecer da Promotoria Eleitoral na origem:

“Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), para fins de cassação do registro de candidatura eleitora e diplomação cumulada com inelegibilidade, fundada no artigo art. 22, XIV, da LC 64/90; art. 28, § 2º e § 3º; art. 30 e seguintes da Resolução 23.610; art. 57-B, § 2º, § 3º, da Lei 9504/97; Resolução 23.608; Resolução 23.609, do TSE, em que o alega condutas irregulares contra Partido Progressista (PP) Leandro Slaviero, atual presidente do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Narra a inicial, em síntese, que no pleito municipal de 2020 foi criado um perfil anônimo na rede social Facebook, denominado TRANSPARÊNCIA GET, com a finalidade de atacar de forma crítica, injuriosa e caluniosa a atual administração pública do município de Getúlio Vargas/RS, fazendo assim, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político.

Ademais, embora o perfil tenha sido excluído por força de decisão judicial, outros foram criados em seu lugar, com a mesma finalidade. Com base no número de telefone vinculado as contas (+5554984189707) e informações dos IP's das máquinas que originaram as postagens, chegou-se até o nome do responsável pelos perfis, sendo ele Leandro Slaviero, atual presidente local do Partido MDB e coordenador da campanha mencionada. A partir da exclusão do supracitado perfil, foram criados outros, por exemplo: TRANSGET, GETNEWS e GETULIO GET. Desta forma, em sede de tutela de urgência, postularam o deferimento da medida liminar para suspender os efeitos da diplomação dos candidatos eleitos pela sigla partidária MDB até a decisão final, sendo que ao final, postularam a procedência da demanda, para o fim de cassação dos registros de candidatura e ou diplomas dos eleitos, de todos os candidatos que concorreram ao pleito eleitoral municipal de Getúlio Vargas, no ano de 2020, pela sigla do partido MDB, bem como seja declara as suas inelegibilidades, além da declaração de inelegibilidade do requerido Leandro Slaviero, pelo período legal de 08 (oito) anos. Juntou documentos.”

Conforme se tratou no item anterior, diante da extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos réus ALESSANDRA FÁTIMA RAIHER, ANDERSON FRANKLIN DA SILVA, SELIO DA SILVA, ELIAS LOPES DA SILVA, INÊS TEREZINHA COLOMBO SOLIGO, INÊS APARECIDA BORBA, MARIA HELENA CASTELLI, PAULO DALL'AGNOL, JÚLIO CÉSAR BERNARDI, RONALDO VALDECIR KACZANOSKI, SIDICLER KACZANOWSKI, THIAGO BLASCZAK BORGMANN e MARCOS ROGÉRIO SOARES PEREIRA, candidatos a vereador pelo MDB nas eleições municipais de Getúlio Vargas em 2020, eleitos e suplentes, restou a análise de eventual utilização indevida de meios de comunicação pelo réu LEANDRO SLAVIERO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autor da conduta ilícita, em benefício dos candidatos não eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito no referido pleito, ALDINO BELEDELI e ELIANE ASSUNÇÃO PONZI.

Não parece haver dúvidas quanto à responsabilidade do réu LEANDRO SLAVIERO, presidente do MDB de Getúlio Vargas e coordenador da campanha do partido nas eleições de 2020, na criação e manutenção dos perfis anônimos TRANSGET, GETNEWS e GETULIO GET – todos vinculados ao número de telefone mantido pela agremiação (+555498418970), cujo aparelho era de propriedade de LEANDRO SLAVIERO –, na rede social Facebook, os quais surgiram após ordem judicial para exclusão de perfil similar denominado TRANSPARÊNCIA GET.

Por meio desses perfis anônimos, foram veiculadas postagens com a finalidade de atacar de forma crítica, injuriosa, inclusive homofóbica, e caluniosa os gestores e servidores da Administração Pública Municipal de Getúlio Vargas com nítida finalidade eleitoral, dado o contexto da disputa.

Os fundamentos da sentença para a improcedência da AIJE foram os seguintes:

“Assim, a existência de perfil de rede social com críticas e eventuais ofensas a administração municipal, prontamente tiradas de circulação, no presente caso não configuram abuso de meio de comunicação ante a ausência de potencial de desequilibrar o pleito, em virtude do seu alcance e da sua temporalidade.

Ademais, a alegação de que tais postagens configurariam “fake news” também não devem prosperar, uma vez que “fake news” refere-se a notícias, informações, dados e relatórios parcial ou totalmente falsos, entretanto, a falsidade de tal situação deve ser identificada de plano, o mediante prova de sua falsidade, o que não se aplica ao caso, primeiro por que as publicações não podem ser identificadas de plano como falsas, bem como, conforme art. 373 do CPC, deveriam os autores provar da falsidade do conteúdo das postagens, o que em momento algum do processo se fez, nem na presente AIJE, nem nas representações anteriormente interpostas.

Importante salientar, as páginas de rede social objeto desta demanda, foram excluídas da plataforma Facebook em virtude de terem sido consideradas anônimas, mas em momento algum, nas representações, foi feito qualquer juízo quanto a falsidade das publicações.

Na mesma esteira, a jurisprudência exige para a configuração de ilícito eleitoral, penalizado com a perda do mandato e inelegibilidade, a existência de prova robusta e incontroversa do fato ilegal imputado, face a gravidade das penalidades e a desconsideração da vontade do eleitor, que são as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consequências da procedência da AIJE, tendo assim já julgou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

(...)

Críticas mais ácidas a Administração Pública, não configuram elemento que denote excesso a apurar-se pela Justiça Eleitoral, tendente a desconsiderar a vontade do eleitor, o que não afasta eventual responsabilização dos agentes em sede criminal ou civil, mas não resta suficiente para configurar uso indevido de meio de comunicação social, afastando-se assim, eventual penalização no âmbito eleitoral em face dos réus Leandro Slaviero, Aldino Beledelli e Deliane Assunção Ponzi.”

A sentença comporta reforma no ponto, todavia.

Com a devida vênia, as postagens em questão, cujo conteúdo é reproduzido nos autos, não podem ser considerados como críticas ácidas em período eleitoral, a serem resolvidos na esfera criminal ou cível, na medida em que não foram promovidas por cidadão identificado no uso de seu canal privado de comunicação.

Em verdade, o conjunto de perfis era conduzido por um partido político, agindo de forma subreptícia por meio de instituição coletiva de finalidades democráticas. Ressalta-se que, no período eleitoral, os candidatos têm o dever de declinar seus endereços e seus perfis na internet, a fim de que sua conduta de campanha possa ser fiscalizada, de modo que eventuais abusos e usos indevidos possam identificados e individualizados.

Acerca da análise do conjunto probatório, vale transcreve o pertinente excerto do parecer da Promotoria Eleitoral de Getúlio Vargas, cujos fundamentos são em parte adotados na presente manifestação:

*“Consoante a vasta documentação juntada aos autos, foram criados diversos perfis, em nome do representado **LEANDRO SLAVIERO** na rede social Facebook, com, a finalidade de divulgar, cujo conteúdo era eminentemente de cunho político fake news acerca da atual Administração pública do Município de Getúlio Vargas/RS.*

Desta forma, restou demonstrado que os meios empregados para tanto eram ilícitos, restando comprovado que o requerido utilizava-se de maneira indevida de veículos e meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, infringindo assim o disposto do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.

Ademais, restou claramente demonstrado que a conta anônima criada na rede social mencionada se deu a partir do telefone celular cadastrado em nome do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

próprio Presidente e Coordenador de campanha do MDB local. O ocorria de modus operandi maneira que eram realizadas publicações no veículo de comunicação mencionado, objetivando disseminar fake news e desqualificar os candidatos da coligação representante, atribuindo-lhes fatos inverídicos, de modo a confundir a cabeça do eleitor, prejudicando o pleito eleitoral.

Em suas defesas eleitorais, há comprovação do nexos de causalidade entre os fatos relatados e a responsabilidades dos candidatos, visto que alega que o Presidente (Leandro Slaviero) adquiriu um telefone celular para atender demandas provenientes dos candidatos a vereadores do MDB, o que realmente comprova que o aparelho era de propriedade de Leandro.

De outra banda, em que pese às alegações trazidas a tona em defesa eleitoral, dando conta de que a verdadeira responsável seria a Sra. Sane dos Santos, tais alegações não merecem prosperar. A uma, o cadastro da linha está em nome de Leandro Slaviero. A dois, é incontestável que a divulgação das notícias se operou através de diferentes perfis, cujas contas foram criadas com o cadastro do presidente do partido de oposição, a saber, Leandro Slaviero. Em terceiro lugar, é indubitável que o partido anuiu com a prestação dos serviços - mesmo que voluntários - por parte de Sane dos Santos. Em quarto lugar, o partido era o maior beneficiado das mensagens. Em conclusão, aceitar a assunção de responsabilidade por conta exclusiva de Sane dos Santos é fomentar a criação de perfis com disseminação de "fake news" sem que os candidatos do partido, que se beneficiaram - e o presidente da sigla colaborou, já que forneceu a linha telefônica - sofra consequências pela conduta apta a desequilibrar o pleito eleitoral.

*Outrossim, os fatos da presente ação enquadram-se nas hipóteses de cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, já que configura nítida **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social** (além de tratar-se de conduta vedada). Verifica-se, ainda, que a parte autora logrou êxito em comprovar a potencialidade da influência do ato abusivo no resultado do pleito, fator exigido pelo Tribunal Superior Eleitoral para a procedência da AIJE.*

Acerca do cabimento da ação de investigação judicial eleitoral, cumpre destacar que esta visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista no artigo 14, § 9º, da CF, sendo necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (dentre as quais figura a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), além da prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito.

Ademais, cumpre destacar que a AIJE é o meio processual adequado para combater os ilícitos que ocorram antes do início do processo eleitoral. Conforme o TSE, "é assente a orientação deste Tribunal no sentido de que a ação de investigação judicial eleitoral pode ter por objeto fato ocorrido em momento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anterior ao da escolha e registro ” (Representação nº 929 – j. 07/12/2006 – Rel. Cesar Asfor Rocha).do candidato Por fim, importante ressaltar que para a procedência da demanda não é necessário a demonstração de que o número de eleitores comprovadamente favorecidos é suficiente para alcançar a mudança no pleito eleitoral. Dito de outro modo, a vantagem havida entre o candidato eleito e os demais colocados não é relevante para a procedência da demanda.

Ora, não se exige que o ato de abuso tenha relação direta com a alteração do resultado final do pleito, bastando, como referido, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, na forma do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64 /90, com redação dada pela LC nº 135/10. Ou seja, tal mudança decorreu da chamada Lei da Ficha Limpa, oriundo de iniciativa popular, na busca de maior rigor nas práticas ilícitas e imorais no âmbito eleitoral.

Nessa senda, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Ac.-TSE, de 13.8.2013, no REspe nº 13068: a partir do acréscimo deste inciso, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Ac.-TSE, de 23.6.2015, no REspe nº 115348: a análise das circunstâncias e eventuais ilicitudes que envolvam a transferência de elevado número de eleitores pode ser avaliada sob o ângulo da aferição do abuso do poder econômico e/ou político, a fim de se preservar a legitimidade e normalidade do pleito eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 315-40.2012.6.13.0324 - CLASSE 6- FORMOSO - MINAS GERAIS Relator: Ministro Henrique Neves da Silva Agravante: Raimunda José Barbosa Muniz Advogados: Isabeile Maria Gomes Fagundes e outros Agravada: Coligação Respeito e Compromisso Pelo Povo Advogados: Carlos Fernando dos Santos e outro Agravo regimental.

Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. 1. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedentes. 2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, de que há provas suficientes nos autos que demonstram o benefício eleitoral auferido pela agravante e a gravidade da conduta ilícita, demandaria o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento.

Enfim, a prova é farta, especialmente a documental, no sentido de que o representado Leandro Slaviero, mesmo que por interposta pessoa, utilizou de veículos ou meios de comunicação social para favorecer os candidatos do partido na eleição em apreço.

Por tudo isso, é que se revela absolutamente necessário o reconhecimento dos atos de uso indevido dos meios de comunicação, na esteira do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, com a consequente aplicação das penalidades legais previstas no art. 22, inciso XIV, do mesmo Diploma Legal.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta Procuradoria Regional Eleitoral diverge, no entanto, quanto ao alcance da procedência da AIJE, considerando entendimento pela extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos candidatos do MDB na eleição proporcional de Getúlio Vargas em 2020. Além disso, afasta-se a incidência da sanção de cassação de registro de candidatura e/ou diploma em relação aos candidatos do partido na eleição majoritária, contra quem o processo não foi extinto, porquanto estes não foram eleitos, tampouco tiveram participação ativa nas condutas ilícitas.

Dessa forma, a presente ação deve ser julgada procedente em parte com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, em desfavor do réu LEANDRO SLAVIERO, dada sua participação ativa nas condutas ilícitas, declarando-se sua inelegibilidade pelo período legal de 8 anos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pelo **provimento em parte do recurso**, a fim de declarar-se a inelegibilidade do réu LEANDRO SLAVIERO pelo período legal de 8 anos.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS